

PARECER Nº 89, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2022

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a implantação de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no município de Itanhaém, e dá outras providências”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Lucas Gabriel Setubal Abbasi, o Projeto de Lei nº 78, de 2022, tem por escopo implantar no âmbito do Município de Itanhaém o acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência.

A Propositura visa implementar tal acompanhamento no âmbito municipal, considerando o número de mulheres que são vítimas de violência. Adverte o autor, ainda, que é relevante a criação de mecanismos que promovam o auxílio no processo de ajuda e de fortalecimento às mulheres nessa situação.

Após o trâmite regimental, o projeto foi aprovado durante na Ordem do Dia da 84ª Sessão Ordinária, em 17 de abril de 2023, sendo expedido o Autógrafo de nº 21, de 25 de abril e encaminhado ao Executivo.

Conforme consubstancia o art. 34, e seguintes, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias ou considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 2, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, que, mesmo o Prefeito reconhecendo os elevados propósitos do autor, decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto, através do ofício GP 286/2023, usando da faculdade que lhe confere o referido diploma legal.

Isto posto, por força da determinação do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi



o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2 – PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Incide a impugnação total à propositura, posto que o projeto determina a adoção de medida administrativa de competência do Poder Executivo, que independe de propositura legal para existir, uma vez que se insere no âmbito da assistência social desse Município.

Assim, o Senhor Prefeito justifica suas razões do veto total, destacando que o objeto previsto no Projeto de Lei encontra-se em desenvolvimento no âmbito municipal por intermédio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Razão pela qual, a matéria seria de iniciativa do Poder Executivo e já está sendo desenvolvida pela Administração Municipal.

Destaca-se que a matéria é Tema de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (TEMA 917) na qual fora decidido que a propositura não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria nova competência à Secretaria, tampouco modifica sua estrutura.

O objeto legislativo versa sobre criação de políticas públicas voltadas a proteção, prevenção e combate da violência contra mulher, matéria de relevância de interesse local, nos moldes do artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, o Projeto de Lei apresenta compatibilidade com o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não usurpou a competência do Poder Executivo ao apresentar regulamentação do acompanhamento psicológico às mulheres que são vítimas de violência.

Diante o exposto, mesmo que o Poder Executivo esteja desenvolvendo políticas públicas voltadas às mulheres vítimas de violência, não é óbice para apresentar a regulamentação que dispõe tal propositura.



3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão ao Chefe do Executivo, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 78, de 2022, não usurpa competência privativa do Poder Executivo, respeitando o princípio da separação dos poderes, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão, somos **FAVORÁVEIS** a aprovação do Projeto de Lei, manifestando-nos **CONTRÁRIOS** ao **VETO TOTAL** apostado a propositura.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 01 de junho de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Membro

